

LEI N.º1362/2013 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

Certidão

Certifico que a presente lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 120 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

18, 11, 2013

Dispõe sobre autorização para criar o programa de estágio AGENTE DA CIDADE e concessão de bolsas-treinamento - auxílio a estudantes regularmente matriculados no ensino médio, técnico e superior, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRINHAÉM-PE, ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Sirinhaém fica autorizada a criar o programa de estágio denominado de AGENTE DA CIDADE com a concessão de bolsas-treinamento-auxílio a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino médio, técnico e superior na forma desta lei.

Parágrafo Único - Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei Federal Nº 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes e nesta lei.

Art. 2º - O presente programa será temporário e rotativo e visa entre outros objetivos profissionais promover a educação tributária e ambiental para agentes multiplicadores após a participação dos requerentes nos seguintes cursos que serão ministrados por comprovados especialistas nas áreas correspondentes:

- I - Atos Administrativos, Fiscalização e Poder de Polícia Municipal - 04 horas;
- II - Cadastramento Fiscal Imobiliário e Mercantil - 24 horas;
- III - Técnicas da Fiscalização e Civilidade no Controle Urbanístico - 06 horas.
- IV - Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos - 12 horas;
- V - Gestão Ambiental - 08 horas.

Parágrafo único - Os cursos previstos nos incisos II, III e IV terão além das aulas teóricas o exercício do trabalho prático de campo após a aprovação dos classificados mediante aferição de aprendizagem por ordem decrescente até o preenchimento das vagas abertas nesta lei e bolsa-treinamento-auxílio.

Dispõe sobre autorização para criar o programa de estágio denominado AGENTE DA CIDADE e concessão de bolsas-treinamento - auxílio a estudantes regularmente matriculados no ensino médio, técnico e superior, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRINHAÉM-PE, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Sirinhaém fica autorizada a criar o programa de estágio denominado de AGENTE DA CIDADE com a concessão de bolsas-treinamento-auxílio a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino médio, técnico e superior na forma desta lei.

Parágrafo Único - Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estágio deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei Federal Nº 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes e nesta lei.

Art. 2º - O presente programa será temporário e rotativo e visa entre outros objetivos profissionais promover a educação tributária e ambiental para agentes multiplicadores após a participação dos requerentes nos seguintes cursos que serão ministrados por comprovados especialistas nas áreas correspondentes:

- I - Atos Administrativos, Fiscalização e Poder de Polícia Municipal - 04 horas;
- II - Cadastamento Fiscal Imobiliário e Mercantil - 24 horas;
- III - Técnicas de Fiscalização e Cidadania no Controle Urbano - 06 horas.
- IV - Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos - 12 horas;
- V - Gestão Ambiental - 08 horas.

Parágrafo Único - Os cursos previstos nos incisos II, III e IV terão além das aulas teóricas o exercício do trabalho prático de campo após a aprovação dos classificados mediante seleção de aprendizagem por ordem decrescente até o preenchimento das vagas e nesta lei e bolsa-treinamento-auxílio.

Art. 3º - As atividades a serem exercidas pelos beneficiários classificados serão definidas pelas Secretarias de Administração e Finanças e Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - O controle de frequência dos beneficiários será passado a termo em livro de ponto com o mapa de atividades, que será controlado pelas diretorias das respectivas secretarias.

Art. 4º - Os bolsistas serão reavaliados bimestralmente, através dos seguintes expedientes que em não sendo cumpridos poderão a critério da Comissão de Concessão de Bolsas do Projeto AGENTE DA CIDADE ser excluídos do programa:

- I - Continuar cumprindo os critérios estabelecidos no Art. desta lei;
- II - Cumprimento integral das atividades de serviços públicos estabelecidas pelos órgãos previstos no art. 3º desta lei;
- III - Cumprir pelo menos 90% da frequência para o exercício das atividades beneficiadas por este programa comprovada no livro de ponto.
- II - comprovação de aproveitamento satisfatório, que será realizado semestralmente, através da apresentação do boletim de notas, tendo como critério a média de aproveitamento fixado pela instituição de ensino superior;
- IV - comprovação bimestral de que o beneficiário do auxílio financeiro e/ou estágio está em dia com o pagamento das mensalidades junto à instituição de ensino, sendo o caso, e cuja mensalidade não exceda a 60% da bolsa prevista nesta lei.

Parágrafo Único - O não atendimento da condição prevista no inciso III, deste artigo, somente poderá ser justificada por motivo de saúde, o qual deverá ser comprovado de forma cumulativa através de atestado médico e por declaração da Instituição de Ensino.

Art. 5º - É vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei ao estudante que, tendo sido beneficiário do auxílio financeiro e/ou do estágio, tenha sido reprovado junto à instituição de ensino no decorrer do programa.

Art. 6º - O número de estagiários obedecerá aos previstos no anexo I desta Lei e será por 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da administração por igual período não podendo os estagiários fazerem mais parte do programa em uma segunda chamada de recrutados para o mesmo estágio previsto nesta lei.

Art. 7º - Ficam reservadas 10% das vagas para candidatos portadores de deficiência física que serão submetidos, entre eles, aos critérios de classificação estabelecidos nesta lei, devendo

Art. 3º - As atividades a serem exercidas pelos beneficiários classificados serão definidas pelas Secretarias de Administração e Finanças e Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - O controle de frequência dos beneficiários será passado a termo em livro de ponto com o mapa de atividades que será controlado pelas diretorias das respectivas secretarias.

Art. 4º - Os boletins serão reavaliados bimestralmente, através dos seguintes expedientes que em não sendo cumpridos poderão a critério da Comissão de Concessão de Bolsas do Projeto AGENTE DA CIDADE ser excluídos do programa:

I - Continuar cumprindo os critérios estabelecidos no Art. desta lei;
II - Cumprimento integral das atividades de serviços públicos estabelecidas pelos órgãos previstos no art. 3º desta lei;
III - Cumprir pelo menos 90% da frequência para o exercício das atividades beneficiadas por este programa comprovada no livro de ponto.

II - comprovação de aproveitamento estatístico, que será realizado semestralmente, através da apresentação do boletim de notas, sendo como critério a média de aproveitamento fixada pela instituição de ensino superior;

IV - comprovação bimestral de que o beneficiário do auxílio financeiro e/ou estágio está em dia com o pagamento das mensalidades junto à instituição de ensino, sendo o caso, e cuja mensalidade não exceda a 60% da bolsa prevista nesta lei.

Parágrafo Único - O não atendimento da condição prevista no inciso III, deste artigo, somente poderá ser justificada por motivo de saúde, o qual deverá ser comprovado de forma cumulativa através de atestado médico e por declaração da instituição de Ensino.

Art. 5º - É vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei ao estudante que, tendo sido beneficiário do auxílio financeiro e/ou do estágio, tenha sido reprovado junto à instituição de ensino no decorrer do programa.

Art. 6º - O número de estagiários obedecerá aos previstos no anexo I desta Lei e será por 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da administração por igual período não podendo os estagiários fazerem mais parte do programa em uma segunda chamada de recrutadas para o mesmo estágio previsto nesta lei.

Art. 7º - Ficam reservadas 10% das vagas para candidatos portadores de deficiência física que serão submetidos, entre eles, aos critérios de classificação estabelecidos nesta lei, devendo

preferencialmente exercer atividades burocráticas internas de controle fiscal e do meio ambiente dada a natureza dos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único – O caput deste artigo observa o Art. 2º da Lei Federal Nº 7.853/1989.

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas no inciso II do Artigo 10 da Lei Federal Nº 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 9º - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal Nº 11.788, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 10 - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor ficará definido no anexo I desta lei.

§ 1º - Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 11 - Para a obtenção do direito do auxílio financeiro ou do estágio de que trata esta Lei, deverá o interessado, estudante de nível superior, apresentar requerimento junto à “Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “AGENTE DA CIDADE” e atender os seguintes requisitos:

- I – Comprovação de estar regularmente matriculado em instituição de ensino médio, técnico ou superior;
- II – Declaração da instituição de ensino que vem mantendo frequência escolar dentro dos padrões oficiais do regulamento escolar.

Art. 12 - Para a fixação do auxílio financeiro que cada estudante fará jus, a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa “AGENTE DA CIDADE” levará em consideração que o requerente não possua renda familiar superior a cinco salários mínimos de referência.

Parágrafo único – Considera-se para efeito desta lei que a renda familiar prevista no caput deste artigo compreende aos rendimentos dos

preferencialmente exercer atividades burocráticas internas de controle fiscal e do meio ambiente dada a natureza dos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único - O caput deste artigo observa o Art. 2º da Lei Federal Nº 7.853/1989.

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas no inciso II do Artigo 10 da Lei Federal Nº 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

Art. 9º - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal Nº 11.788, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

Art. 10 - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor ficará definido no anexo I desta lei.

§ 1º - Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 11 - Para a obtenção do direito do auxílio financeiro ou do estágio de que trata esta lei, deverá o interessado, estudante de nível superior, apresentar requerimento junto à "Comissão de Concessão de Bolsas do Programa "AGENTE DA CIDADE" e atender os seguintes requisitos:

- I - Comprovação de estar regularmente matriculado em instituição de ensino médio, técnico ou superior;
- II - Declaração da instituição de ensino que vem mantendo frequência escolar dentro dos padrões oficiais de regimento escolar.

Art. 12 - Para a fixação do auxílio financeiro que cada estudante fará jus, a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa "AGENTE DA CIDADE" levará em consideração que o requerente não possua renda familiar superior a cinco salários mínimos de referência.

Parágrafo único - Considera-se para efeito desta lei que a renda familiar prevista no caput deste artigo compreende aos rendimentos dos

pais, conjuntamente, podendo ser deduzido deste as despesas mensais dos pais com a educação de outros filhos.

Art. 13 - Fica criada a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa "AGENTE DA CIDADE", a qual será composta de:

- I** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - A Comissão mencionada neste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal que terá a finalidade de organizar o certame e promover a seleção dos classificados nos limites quantitativos previstos no anexo I e critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 14 - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

- I** - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;
- II** - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 15 - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 16 - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 17 - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 01 (ano) ano, podendo ser renovado por mais um ano, ficando a critério da administração.

Parágrafo único - Fica delegado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo e acompanhado por uma comissão

pais, conjuntamente, podendo ser deduzido deste as despesas mensais dos pais com a educação de outros filhos.

Art. 13 - Fica criada a Comissão de Concessão de Bolsas do Programa "AGENTE DA CIDADE", a qual será composta de:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - A Comissão mencionada neste artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal que terá a finalidade de organizar o certame e promover a seleção das classificadas nos limites quantitativos previstos no anexo I e critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 14 - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

- I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;
- II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivências de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 15 - A conclusão do curso ou a reprovação do estágio, bem como o transcurso de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 16 - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 17 - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais um ano, ficando a critério da administração.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo e acompanhado por uma comissão

designada pelo prefeito municipal, formada por integrantes de cada Secretaria ou Autarquia com vagas abertas à concorrência.

Art. 18 – O servidor público municipal poderá concorrer às vagas destinadas ao estágio de sua área de estudo e receberá seus proventos sem redução salarial, podendo ser licenciado para cumprimento do estágio em horários definidos pelo programa.

Art. 19 – Os estudantes beneficiários do auxílio financeiro poderão, a critério da autoridade administrativa, prestar serviços diversos, sem direito a qualquer remuneração e sem qualquer vínculo empregatício, à Prefeitura Municipal ou à comunidade, em geral, obedecida a disponibilidade do horário e não ultrapassando a 30% do período previsto neste programa.

Art. 20 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, podendo o executivo atribuir a rubrica relativa à educação profissional, de jovens e adultos e/ou serviços públicos correlatos, suplementadas se necessário.

Art. 21 – Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, se necessário, a proceder no orçamento dos exercícios financeiros de 2013 e 2014 a anulação parcial de dotações orçamentárias de Despesas de Capital, exclusivamente para a suplementação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas com o auxílio de transporte e para a concessão de bolsa de estudos, prevista nesta Lei.

Art. 22 – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as instituições de ensino a fim de admitir estudantes, residentes ou não no Município de Sirinhaém, como estagiários em áreas coincidentes com o **Programa Agente da Cidade**, para realizarem treinamento/aprendizagem na Prefeitura Municipal.

Art. 23 – Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal Nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

Certidão

Certifico que a presente Lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura Municipal de Sirinhaém (PE), 18 de novembro de 2013.
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 100 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "d",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

Franz de Araújo Hacker

designada pelo prefeito municipal, formada por integrantes de cada Secretaria ou Autarquia com vagas abertas à concorrência.

Art. 18 - O servidor público municipal poderá concorrer às vagas destinadas ao estágio de sua área de estudo e receberá seus proventos sem redução salarial, podendo ser licenciado para cumprimento do estágio em horários definidos pelo programa.

Art. 19 - Os estudantes beneficiários do auxílio financeiro poderão, a critério da autoridade administrativa, prestar serviços diversos, sem direito a qualquer remuneração e sem qualquer vínculo empregatício, à Prefeitura Municipal ou à comunidade, em geral, obedecida a disponibilidade do horário e não ultrapassando a 30% do período previsto neste programa.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, podendo o executivo atribuir a rubrica relativa à educação profissional, de jovens e adultos e/ou serviços públicos correlatos, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, se necessário, a proceder no orçamento dos exercícios financeiros de 2013 e 2014 a anulação parcial de dotações orçamentárias de Despesas de Capital, exclusivamente para a suplementação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas com o auxílio de transporte e para a concessão de bolsa de estudos, prevista nesta Lei.

Art. 22 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as instituições de ensino a fim de admitir estudantes, residentes ou não no Município de Sirinibáem, como estagiários em áreas coincidentes com o **Programa Agente da Cidade**, para realizarem treinamento/aprendizagem na Prefeitura Municipal.

Art. 23 - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal Nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sirinibáem (PE), 18 de novembro de 2013.

Franz de Araújo Hacker